



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.395 - RS (2015/0145014-9)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE RIO GRANDE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE ANIMAL DOMÉSTICO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

II - **Na hipótese**, malgrado o mandado de busca e apreensão tenha, como destinatário, imóvel pertencente à União - tão somente por ser o local onde reside o investigado - tal fato não tem o condão de, por si só, deslocar a competência para a Justiça Federal, pois o abigeato em questão é de competência local. Não está configurada, **inequivocamente**, a efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processamento do feito.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande/RS, ora suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitado, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Rio Grande/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 28 de outubro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.395 - RS (2015/0145014-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da Primeira Vara de Rio Grande - Seção Judiciária Federal do Rio Grande do Sul - em face do Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal de Rio Grande/RS.

Depreende-se dos autos que foi requerido, pela Autoridade Policial da 3ª Delegacia de Polícia do município de Rio Grande, por meio de representação, a expedição de mandado de busca e apreensão de um animal, a ser cumprido no interior de uma área destinada à construção do Oceanário da FURG - Universidade Federal do Rio Grande (fl. 16).

Consta dos autos que a representação fora distribuída, em um primeiro momento, ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Grande/RS, ora suscitado, que declinou da competência à Justiça Federal, sob o entendimento de que *"o delito objeto de investigação no presente expediente ensejou a representação policial que postula a autorização para cumprimento de busca e apreensão a ser realizada em terreno da União, tenho que evidenciado o interesse desta na presente medida cautelar. Desta feita, com fulcro no artigo 109, inciso IV da Constituição Federal, declino a competência para apreciação do pleito policial à Justiça Federal"* (fls. 16-17).

Recebido os autos pelo Juízo Federal, este suscitou conflito negativo de competência ao fundamento de que *"uma vez que a medida postulada visa a esclarecer a prática, em tese, de crime patrimonial, em que o bem furtado seria de propriedade de particular, a despeito de o fato ter ocorrido nas dependências ou cercanias do Oceanário, não há que se falar em ofensa a interesses, bens ou serviços da União. [...] O fato de a medida de busca ter de ser cumprida em imóvel de domínio federal não acarreta o deslocamento da competência para esta Justiça Federal, simplesmente porque, pelo que até então foi apurado, não haveria crime de competência federal correlato"* (fls. 42-43).

A d. Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 55-58, opinou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Juízo Suscitado, em parecer assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Busca e apreensão. Furto de um animal particular. Ameaça com arma de fogo. Imóvel localizado em propriedade da União. Competência da Justiça Estadual. Parecer pela declaração de competência do Juízo Estadual, ora suscitado".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 141.395 - RS (2015/0145014-9)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FURTO DE ANIMAL DOMÉSTICO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE LESÃO A BEM, INTERESSE OU SERVIÇO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

I - A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

II - **Na hipótese**, malgrado o mandado de busca e apreensão tenha, como destinatário, imóvel pertencente à União - tão somente por ser o local onde reside o investigado - tal fato não tem o condão de, por si só, deslocar a competência para a Justiça Federal, pois o abigeato em questão é de competência local. Não está configurada, **inequivocamente**, a efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processamento do feito.

Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande/RS, ora suscitado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Na hipótese, cinge-se a controvérsia na definição da competência para processo e julgamento de eventual abigeato, consubstanciado na subtração de *"uma égua tostada com marca em forma de "T" na parte externa da traseira"*, de propriedade particular (fl. 3).

Quanto ao tema, deve-se frisar, inicialmente, que a Constituição da República, ao dispor sobre a competência da Justiça Federal para julgar infrações penais, o fez nos seguintes termos:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;"

Pelo que se extrai dos autos, foi subtraído um animal (égua) de propriedade particular, que teria sido levado a um terreno de propriedade da União, no qual o investigado residiria. Em razão de o suposto autor do fato estar de posse do bem nesse terreno, local para onde o mandado de busca e apreensão teria de ser expedido, o Juízo de Direito declinou da competência à Justiça Federal.

Entretanto, não vislumbro qualquer lesão ou tentativa de lesão a bens, serviços ou interesses da União, que pudesse atrair a competência da Justiça Federal.

Com efeito, a competência da Justiça Federal, consoante o disposto no art. 109, inciso IV, da Constituição Federal, restringe-se às hipóteses em que os crimes ambientais são perpetrados **em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas**.

Desta forma, a competência da Justiça Federal, no presente caso, apenas se justificaria caso demonstrado que a **res furtiva** estivesse relacionada a interesses afetos à União. O fato de eventual mandado de busca e apreensão vir a ser expedido em relação a imóvel pertencente à União - em razão de o investigado residir neste imóvel -, não possui o condão de modificar a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do suposto abigeato, sob pena de se firmar, **ante tempus**, a competência da Justiça Federal sempre que um bem objeto de furto estiver localizado, ainda que temporariamente, em terrenos da União.

Este, outrossim, é o entendimento adotado no parecer exarado pelo Ministério Público Federal, cujo excerto transcrevo a seguir:

"[...]

Não obstante a ordem de busca e apreensão tenha como objeto o imóvel onde reside do acusado, localizado no interior da área destinada ao Oceanário da FURG, tal fato não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, pois o crime que se busca apurar é de competência local.

Como bem ressaltado pelo representante do Ministério Público Federal à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fl. 37 (e-STJ), “entendimento contrário tornaria necessário o deslocamento para a Justiça Federal de todas as medidas cautelares criminais relativas a crimes de competência estadual que tivessem de ser cumpridas em imóveis da União, suas autarquias e empresas públicas, mesmo que ocupados por particulares – o que é o caso de terrenos de marinha, lotes de assentamentos do INCRA, imóveis de propriedade da CEF, dentre outros – o que, evidentemente, não se justificaria em face do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal” (fls. 57-58, grifei).

Trago a lume precedente desta Corte que, conquanto verse sobre fato diverso, utiliza-se das razões de direito que se amoldam ao presente caso:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. FURTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. BEM DE PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A subtração ou apropriação de bem pertencente a particular, no interior de agência da Caixa Econômica Federal – CEF, sem que à instituição financeira a res tenha sido transferida, não induz à competência da Justiça Federal.

2. Sem a demonstração de prejuízo em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, não se justifica a competência da Justiça Federal.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Atibaia/SP, suscitado. 1 (g. n.) [...]” (fls. 159-160).

Não está configurada, portanto, **inequivocamente**, a efetiva lesão a bens, serviços ou interesses da União, razão pela qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual para processamento do feito.

Ante o exposto, conheço do conflito para **declarar competente o Juiz de Direito da Comarca de Rio Grande/RS, ora suscitado.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0145014-9

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 141.395 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00257975920148210023 02321400076996 21400076996 2321400046996
257975920148210023 50012911320154047101 RS-02321400076996

EM MESA

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE RIO GRANDE - SJ/RS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE RIO GRANDE - RS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Rio Grande/RS, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Jorge Mussi, Nefi Cordeiro, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.